



DECISÃO

Na data de 20 de Outubro de 2017, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações do Município de Pescaria Brava/SC, a fim de decidirem acerca das impugnações apresentadas pelas empresas credenciadas junto a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2017, quando da abertura dos envelopes em data de 11 de Outubro de 2017.

Assim, passamos aos itens e documentos impugnados.

I – ITEM 5.14.3 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Com relação à impugnação apresentada pela empresa **PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, no que tange ao Contrato de Prestação de Serviços apresentado por **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, atestamos que foram cumpridas as formalidades contidas junto ao item 5.14.3 do Edital Licitatório, haja vista que o Contrato restou autenticado por servidor da administração municipal, na forma do disposto no item 4.2.1 do instrumento editalício e do artigo 32 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (grifo nosso)

Ademais, ainda que o Edital tivesse quedado omissis, não prevendo a aceitação das cópias autenticadas por servidor, a Lei Federal deve prevalecer em relação ao ato convocatório.

Assim, a Comissão de Licitações do Município de Pescaria Brava/SC, indefere a impugnação apresentada por **PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE**



CONSTRUÇÃO LTDA, no que tange ao Contrato de Prestação de Serviços apresentado por IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

II – ITEM 5.2 - CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE AUTENTICADA

Com relação à impugnação apresentada pela empresa PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, no que tange ao documento de identidade apresentado por representante da empresa IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, o qual não teria sido autenticado na forma prevista no Edital, a Comissão decide pelo indeferimento da impugnação, haja vista que estaria vedando a habilitação de credenciada por puro excesso de formalismo, cabendo consignar que o documento de identidade confere com Contrato Social de fls. 242 da empresa Impugnada.

III – ITEM 5.14 - SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA ALCANÇAR O QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO COM RELAÇÃO AO ACERVO TÉCNICO

Com relação à impugnação apresentada pela empresa PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, no que tange ao não atendimento do mínimo exigido de execuções de obras semelhantes à licitada, por parte da empresa IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, no percentual de 50% da obra a ser executada, a Comissão de Licitações indeferiu a Impugnação, eis que o Edital quedou-se omissivo quanto à possibilidade ou não de somatório de atestados para o quantitativo mínimo exigido, inexistindo previsão na Legislação específica que vede referida conduta.

Neste sentido oportuno trazer a baila o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, inexistindo óbice legal, não pode a Impugnada ser prejudicada por omissão do comando editalício.

IV – ITEM 5.17.3 – DA AUSENCIA DE RECEBIMENTO DO SEGURO GARANTIA

Com relação à impugnação apresentada pela empresa **PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, ante a inexistência de consignação do recebimento da Comissão de Licitações, junto ao Seguro Garantia apresentado pela empresa **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, **CERTIFICAMOS** o recebimento do Seguro Garantia, por parte da Empresa Impugnada, na data de 06 de Outubro de 2017, todavia por equívoco da Administração Municipal, não fora consignado o “recebido” junto à documentação entregue pela licitante.

Inobstante, consta nos Autos do Processo Licitatório as fls. 72 o “recebido” por parte da Comissão de Licitações, da documentação deixada pela Impugnada, na data supracitada.

Assim decidimos pelo indeferimento da Impugnação, com relação ao recebimento de Seguro Garantia.

V – PARECER JURÍDICO QUANTO AOS PODERES DA PROCURAÇÃO APRESENTADA POR PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP



Em consulta junto a Procuradoria do Município, a fim de obter Parecer Jurídico quanto à validade da procuração apresentada pelo representante da empresa **PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, obtivemos resposta à consulta nos seguintes termos:

“Prezados consulentes da Comissão de Licitações do Município de Pescaria Brava/SC, em resposta a solicitação de parecer jurídico quanto à validade da Procuração de fls. 129 apresentada junto ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 06/2017, esta Procuradoria manifesta-se nos seguintes termos:

Da Procuração acostada aos Autos do Processo Licitatório, extraímos os poderes concedidos por representante da empresa **PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, a terceiro, *verbis*:

“a quem confere amplo e geral poder para, praticar os atos necessários com vistas à solicitação de quaisquer documentos referente a outorgada, participação do outorgante em licitações em geral, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, apresentar lances verbais, negociar preços, formular e assinar propostas, formular e assinar declarações, acordar, discordar, bem como para acompanhar as demais ocorrências e realizar todos os atos inerentes a certames licitatórios e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.”

Dos poderes conferidos, esta Procuradoria não encontrou óbices a habilitação da empresa **PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, representada por terceiro, **COM PODERES** para tanto e demais atos inerentes a participação no certame licitatório.

Nesta diapasão, cumpre consignar que o instrumento procuratório está de acordo para com o disposto nos artigos 653 e 654 do Código Civil Brasileiro:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Assim, esta Procuradoria manifesta-se, pela validade do instrumento Procuratório de fls. 129, apresentado nos autos do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 06/2017.”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
**PESCARIA
BRAVA**
A FORÇA DA NOSSA GENTE POR UMA NOVA CIDADE.

Assim, a Comissão de Licitações, adota o parecer jurídico, a fim de certificar a validade do instrumento procuratório apresentado por **PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**.

VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Comissão de Licitações do município de Pescaria Brava/SC, acorda e decide pelo indeferimento de todas as impugnações apresentadas, bem como pela validade do instrumento procuratório contestado.

A contar da publicação da presente decisão, as partes interessadas poderão apresentar Recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Pescaria Brava/SC, 20 de Outubro de 2017.



Marcelo Norberto Mendes
0417391963



Cleison Alfredo de Souza
092.304.849-97



Edson de Oliveira Souza.
767.570.809-15

1